



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004745/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.385 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF - Glosas deduções
Recorrente ITAMAR GONÇALVES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDENTES. Não são dedutíveis na declaração de rendimentos os valores referentes a pensão alimentícia pagos a filhos do contribuinte quando estes figuram na declaração de rendimentos, legitimamente, como seus dependentes.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Fábio Brun Goldschmidt, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior.

Relatório

ITAMAR GONÇALVES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 83) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da

notificação de lançamento de fls. 04/11, para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao exercícios de 2005, no valor de R\$ 8.535,75, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 18.362,95.

As infrações que ensejaram lançamento estão assim descritas no instrumento de autuação:

1) Dedução indevida de dependente - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.544,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

2) Dedução indevida de despesas médicas - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.030,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médica por falta de comprovação.

3) Dedução indevida de despesas com instrução - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.996,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

4) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial - Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas á comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.000,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

O Contribuinte impugnou o lançamento e limitou-se a apresentar documentos comprobatórios das deduções e a pleitear o acolhimento da impugnação.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer totalmente as deduções com dependente e despesas com instrução, e parcialmente a dedução de despesa médica no valor de R\$ 840,00, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre as deduções com dependente e despesa com instrução, a DRJ considerou comprovadas as despesas.

Sobre as despesas médicas, manteve as glosas em relação ao valor de R\$ 350,00, pagos a UNIMED Goiânia, por se tratar de pagamento referente a aplicação de vacina, não dedutível; de R\$ 1.080,00 pago a OrtoOdonto, por não constar no recibo a identificação do beneficiário dos serviços; de R\$ 240,00, da mesma OrtoOdonto, por referir-se a despesa do ano-calendário de 2005 e não constar no recibo a identificação do beneficiário.

Sobre a pensão alimentícia, a DRJ observou que somente são dedutíveis aqueles valores pagos em decorrência de decisão judicial; que, no caso, o valor da pensão estipulada para as filhas do Contribuinte passou a valer apenas a partir de 08/11/2005, data da sentença homologatória, entretanto, o pagamento refere-se ao ano-calendário de 2004.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/02/2012 (fls. 95) e, em 08/03/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 99/100, que ora se examina, e no qual afirma que o processo de separação judicial já tramitava desde 2002, época em que a MMª Juíza fixou uma pensão alimentícia provisória de R\$ 7.000,00, e que, não tendo como suportar tal encargo, solicitou a redução deste valor para R\$ 1.200,00, no que foi atendido parcialmente, com a redução do valor para 15 salários mínimos, conforme acórdão que anexa. E mais, que extrajudicialmente, negociou com o cônjuge virago a redução deste valor para R\$ 2.000,00 mensais, o que aconteceu até a data da sentença definitiva. Afirma que na declaração do cônjuge virago o valor foi devidamente declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento para a exigência de diferença de imposto decorrente de glosas de despesas. A DRJ-BRASÍLIA/DF já restabeleceu parte das deduções e, no recurso, o Contribuinte se insurge apenas contra a manutenção da glosa da dedução com pensão alimentícia.

O fundamento da DRJ para a manutenção dessa glosa foi o de que a dedução refere-se ao ano de 2004 e a sentença que determinou o pagamento da pensão é de 2005 e,

portanto, somente seriam devidas as deduções referentes a pagamentos feitos a partir desta data.

No recurso o Contribuinte aduz, todavia, que antes da sentença definitiva pagava pensão alimentícia provisória, conforme documentos que apresenta às fls. 115/123.

Pois bem, examinando estes documentos, verifico que, de fato, o Contribuinte pagou, em 2004, pensão provisória, porém pagou em favor de suas filhas Layssa Gonçalves Siqueira e Lara Gonçalves Siqueira, e estas foram declaradas como suas dependentes na declaração de rendimentos do exercício de 2005. Pela sentença de fls. 117/135, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao apelo do Contribuinte que pedia a redução da pensão alimentícia provisória ao valor de R\$ 1.200,00, em favor de suas filhas, deferindo o valor correspondente a 15 salários mínimos.

Ora, se as filhas do contribuinte foram declaradas como suas dependentes seria indevida a dedução do valor correspondente à pensão paga, pois este deveria, necessariamente, ser informado como rendimentos tributáveis das filhas.

Portanto, de qualquer forma, não eram dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia provisória.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator